LEI Nº 1441-A

Projeto de Lei nº 14/04
de autoria do
Vereador Gilberto Rampon

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidas como "Cyber-Cafés" ou "Lan Houses" e dá outras providências.
Proc. nº 18946/04

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "Cyber-Cafés" ou "Lan Houses", na cidade de São Vicente, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser devidamente registradas e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I – possuir cadastro dos menores de 18 anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II – exigir dos menores de 18 anos a apresentação de autorização expressa de seu(s) responsável(eis) legal(is), com firma reconhecida, para a sua permanência no local no período entre 22 e 6 horas;

III – impedir a utilização dos computadores por menores de 18 anos por mais de 3 (três) horas ininterruptas, devendo haver um intervalo de 30 minutos entre os períodos de uso;

PUBLICADO EM 20/05/04
Jornal Vicentino
20/04

LEI Nº 1441-A

IV – afixar em frente, sobre ou debaixo dos monitores avisos informando:

a) o limite de horas de utilização mencionado no inciso anterior deste artigo;

b) os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: "A PARTIR DE 2 HORAS A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS PODERÁ PROVOCAR: VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DE MÚSCULOS OCULARES, PERDA DE CONSCIÊNCIA E/OU CONVULSÕES. PARE DE JOGAR AO PERCEBER O 1º SINTOMA."

V – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre seu conteúdo e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça;

VI – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo a eles o acesso universal aos estabelecimentos;

VII – ter acesso a portadores de deficiência física;

VIII – ter ambiente saudável, iluminação natural e/ou artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Parágrafo único – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes.

LEI Nº 1441-A

fl.03

Art. 5º - Os estabelecimentos não poderão situar-se defronte de nenhuma escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular.

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º - O não-cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
II – em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de maio de 2004.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal